



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

	Ano
Ab. 1985	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRESA NACIONAL-U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Lei n.º 9/85:

Alarga as competências do Tribunal Militar da Guarnição de Luanda.

Presidência da República

Despacho n.º 3/85:

Exonera do cargo de Director Nacional do Protocolo do Estado, o camarada José Carlos Mouzinho.

Despacho n.º 4/85:

Nomeia para o cargo de Director Nacional Adjunto do Protocolo do Estado, o camarada António Augusto Sebastião Albuquerque.

Decreto Presidencial n.º 15/85:

Integra no Gabinete do Presidente da República, o Gabinete de Tradução e Interpretação e o Departamento de Infraestruturas.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 36/85:

Extingue a Empresa Nacional de Abastecimento e Equipamento à Construção (ENAE-U. E. E.).

Ministério da Saúde

Despacho n.º 81/85:

Disciplina o encaminhamento de trabalhadores com limite de idade às Juntas Provinciais ou Nacionais de Saúde.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 82/85:

Anula o Despacho n.º 151/84, de 27 de Setembro que determina que o Aviário SIZABEL, situado em Luanda, Mulamba, fique sob intervenção estatal.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Comércio Externo

Despacho conjunto n.º 83/85:

Regula a actividade de Agente de Navegação e de Transitário na República Popular de Angola.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 9/85
de 28 de Setembro

A consolidação do processo revolucionário em que o Povo Angolano, sob a direcção do MPLA-Partido do Trabalho, tem estado engajado, pela completa libertação, exige do nosso aparelho do Estado a tomada de medidas firmes e enérgicas cuja sistematização e oportuna execução são indispensáveis.

Entre as preocupações de maior relevo, nesta fase em que o país enfrenta uma guerra não declarada e as acções banditescas de renegados e traidores e se vê obrigado a sustentar a agressividade e as manobras do imperialismo internacional, destacam-se inevitavelmente as relacionadas com a necessidade urgente de reduzir os índices de criminalidade.

Neste contexto, a resposta célere e adequada dos órgãos de administração da justiça surge como imprescindível, não só com carácter repressivo mas também preventivo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º

Os crimes a que se refere a Lei n.º 5/83, de 30 de Julho, cometidos por civis nas áreas sob jurisdição dos Conselhos Militares Regionais serão julgados pelos Tribunais Militares Regionais.

ARTIGO 2.º

O Tribunal Militar de Luanda será competente para proceder ao julgamento dos crimes referidos no artigo anterior e de outros crimes que causem danos ou ponham em perigo os interesses da defesa e segurança colectivas praticadas por civis dentro da sua área de jurisdição.

ARTIGO 3.º

Competirá à Procuradoria Militar da Guarnição de Luanda a instrução processual, o exercício da acção penal e o controlo da legalidade, nos casos referidos no artigo anterior.

ARTIGO 4.º

1. Havendo flagrante delito, os crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º bem como os crimes militares serão julgados em processo sumário, desde que o julgamento se possa efectuar nos 15 dias subsequentes.

2. Fora de flagrante delito, adoptar-se-á o processo penal militar.

ARTIGO 5.º

1. Das sentenças decretadas pelo Tribunal Militar da Guarnição de Luanda, no quadro das competências que pela presente lei lhe são conferidas, que apliquem penas superiores a 8 anos de privação de liberdade, caberá recurso a interpor para o Tribunal Militar das Forças Armadas, que se pronunciará num prazo nunca superior a 15 dias, contados da data de entrada do recurso.

2. A decisão do Tribunal Militar das Forças Armadas, confirmando ou modificando a sentença da primeira instância, é definitiva e executória.

3. Sempre que se imponha a pena de morte respeitar-se-á o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3/78, de 25 de Fevereiro.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Setembro de 1985.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 3/85
de 28 de Setembro

Por ter vindo a assumir, de alguns tempos a esta parte, atitudes pouco consentâneas com os métodos de trabalho implantados no Gabinete do Presidente da República, enveredando não raro, pela adopção de soluções acentuadamente incorrectas e marcadas por excessivo individualismo, determino:

Cessa, a partir desta data, a comissão de serviço do Camarada José Carlos Mouzinho, no cargo de Director Nacional do Protocolo do Estado, para o qual havia sido nomeado por despacho de 23 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 1985.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 4/85
de 28 de Setembro

Por conveniência de serviço:

Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 25-A/80, de 1 de Abril, nomeio o Camarada António Augusto Sebastião Albuquerque, para exercer, em comissão de serviço, as funções de Director Nacional Adjunto do Protocolo do Estado.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 1985.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 15/85
de 28 de Setembro

Havendo necessidade de proceder a ajustamentos de natureza estrutural, com o objectivo de colmatar algumas lacunas existentes no Estatuto Orgânico do Gabinete do Presidente da República, até à conclusão